



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4354/2012

PROCESSO Nº 0000320-30.2012.4.04.7001

ORIGEM: VF E JEF CRIMINAL EM LONDRINA-PR

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO DE SOUZA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUIZ FEDERAL: NÃO HOMOLOGAÇÃO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.
2. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.
3. Ausência de reiteração de conduta.
4. Aplicável ao caso *sub examine* o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
5. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de Peça de Informação Criminal instaurada a partir de representação fiscal para fins penais com o propósito de apurar a prática do delito de descaminho, previsto no artigo 334, do Código Penal, praticado por RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA.

O Procurador da República Marcelo de Souza arquivou o procedimento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Ressalta, ainda, que o referido valor foi atualizado pelo Ministério da Fazenda para R\$ 20.000,00 (art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012) (fls. 12/14).

O Juiz Federal Fábio Nunes de Martino, por sua vez, não homologou o arquivamento, sob o fundamento de que, em síntese, o melhor critério para aplicação do princípio da insignificância é o previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 10.522/2002 (cem reais) (fls. 15/16).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62-IV da LC nº 75/1993.

É o relatório.

Razão assiste ao Procurador da República oficiante.

O princípio da insignificância, principalmente quanto ao crime de descaminho (art. 334, do CP), continua a gerar debates entre juízes, Tribunais e membros do Ministério Público Federal.

Entretanto, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça perfilhou seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, quanto ao patamar de valor aplicável ao princípio da insignificância, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL.PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/2002.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - A e. Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 1112748/TO, realizado na sessão do dia 09/09/2009, decidiu ajustar-se à orientação do c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08.

III - In casu, como o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é inferior ao patamar estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, está caracterizada a hipótese de desinteresse penal específico. Ressalva do entendimento do Relator.

Recurso provido."¹

"HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. APPLICABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO

¹ STJ, RHC 26.326/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 03/11/2009

ART. 20 DA LEI 10.522/02 COMO PARÂMETRO. DÉBITO FISCAL INFERIOR. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Após o julgamento do REsp 1.112.748/TO, a Terceira Seção desta Corte passou a admitir o art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, que fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho.
2. In casu, verifica-se que o valor do tributo sonegado é de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), razão pela qual está caracterizado na espécie a irrelevância da conduta na esfera penal.
3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da paciente.”²

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

“HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente.”³

“HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carceirização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o “Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais”, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.”⁴

² STJ, HC 101.505/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 07/12/2009

³ STF, HC 96307, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, j DJe-232 11/12/2009

⁴ STF, HC 94058, Rel Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, DJe-176, 18/09/2009

Superada essa divergência entre as Cortes Superiores, acompanho o entendimento recentemente pacificado quanto ao limite estatuído no *caput* do art. 20 da Lei 10.522/2002 para aplicação do princípio da insignificância:

"Art. 20 – Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Se a lei estabelece determinados parâmetros para aferição do seu interesse em cobrar os tributos no âmbito administrativo, isso, necessariamente, terá repercussão na área penal, porque “é **inadmissível** que uma conduta seja **administrativamente irrelevante**, e, ao contrário, seja considerada **criminalmente relevante e punível!**” (HC 92.438-7/PR)⁵

. No caso dos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em **R\$ 1.909,78** e os tributos não recolhidos alcançaram o montante de **R\$ 1.241,42**, situação esta que autoriza a incidência do princípio da insignificância à hipótese destes autos.

Pelo exposto acima, voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal em Londrina/PR, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2012.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

LT

⁵ “À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao contrário, seja considerada criminalmente relevante e punível.” Palavras do Ministro Joaquim Barbosa, no HC 92.438-7/PR).